

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; José Querino Tavares Neto; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-862-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Apresentação

O Direito Penal no Brasil é um campo em constante transformação. Seus primeiros passos encontra lugar em um ordenamento jurídico que situa-se entre o local e o global, entre a colônia e a metrópole: Os Códigos ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, dentre os quais, o Código Philippino ou Código Joanino foi o que mais influenciou - para o bem ou para o mal, a nossa tradição jurídica.

Com a Proclamação da Independência do Brasil em 1922 assistimos uma transição da antiga ordem jurídica fundada no Direito Canônico base do estado absolutista, para uma nova ordem jurídica designada de Direito Moderno que tem origem no estado constitucional. Na perspectiva do Direito Penal, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1940 foram os dois principais instrumentos do nosso ordenamento jurídico, que junto com as demais Leis extravagante, orientaram e orientam o caminho do ensino, da pesquisa, da teoria e da prática jurídica nos últimos 200 anos do Brasil independente - 1822-2022.

Ao longo desses 200 anos de nação, vimos mudar as teorias do direito, e do direito penal, de uma concepção fundada na teoria do crime, baseadas nos instrumentos de controle da conduta das pessoas, e das teorias da pena, baseadas na vingança pública, para uma teoria crítica que questiona os postulados do positivismo jurídico em favor da materialidade de um estado democrático efetivamente de direito.

As instituições de pesquisa jurídica assumiram um papel de protagonismo e sujeito político nesta ordem democrática, e dentre elas, o Conselho Nacional de Pesquisa em Direito - CONPEDI, constitui um dos principais atores deste campo institucional, e seus congressos anuais, são a arena onde boa parte da pesquisa jurídica se desenrola, e assume forma pública de diálogo nacional e internacional. O Direito Penal, Processo e Constituição é uma das principais áreas (GT) que compõem os congressos nacionais e internacionais do CONPEDI.

Esta publicação reúne os artigos acadêmico-científicos apresentados no XXX Congresso Nacional do Conpedi realizado na cidade de em Fortaleza/CE, nos 15, 16 e 17 de novembro de 2023 com o tema geral “Acesso À Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento” Edital Nº 03/2023.

A presente publicação contempla um total de dezenove artigos. O primeiro é o trabalho de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Autoritarismo e Sistema Penal: uma análise de intersecção e consequências”, uma pesquisa que estuda o fenômeno do autoritarismo e sua interação com o sistema penal com vistas a uma reflexão sobre relação entre o direito e o poder.

O segundo trabalho desta publicação é o estudo de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Análise Econômica Do Direito Penal: o custo do encarceramento no Brasil e os desafios para a redução da criminalidade” analisa o custo do encarceramento no Brasil, sob a perspectiva da análise econômica do direito penal.

O terceiro trabalho desta publicação é o estudo de Dayton Clayton Reis Lima e Josinaldo Leal De Oliveira “Além Das Grades: avanços e dilemas da educação no contexto carcerário brasileiro” explora a relação entre a educação e o sistema carcerário brasileiro

O quarto trabalho desta publicação é o estudo de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Alexandre Lobato Nunes e Hugo Leonardo Galvão de Carvalho “Acordo De Não Persecução Penal – Anpp: a importância do fator sociojurídico na importação de institutos estrangeiros” que trata do fator sociojurídico como elemento imprescindível para o aprimoramento da lei e da jurisprudência no âmbito do processo criminal no Brasil.

O quinto trabalho desta publicação é o estudo de Ana Carolina Figueiro Longo e Ana Luísa Batista Pereira “A Vida, O Cárcere E A (Des)Ressocialização” análise o aumento da população carcerária no Brasil no período de 1990 a 2021.

O sexto quarto trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio, Gustavo Noronha de Avila e Daiany Barros de Oliveira “A (In) efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção dos direitos da personalidade”, investiga as mulheres que sofreram violência tuteladas pela Lei Maria da Penha.

O sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio e Gustavo Noronha de Avila “Eu juro que vi exatamente isso”: distorções da memória no processo penal e a violação da identidade enquanto um Direito da personalidade” analisa as falsas memórias e o direito da personalidade do acusado no Processo Penal.

O oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra, Rodrigo Cavalcanti e José Orlando Ribeiro Rosário “Vedação ao Non Liqueet e o Princípio da Reserva Legal:

método de integração normativa como fator criativo de criminalização de condutas por decisões judiciais” trata da vedação ao non liquet, previsto no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O nono trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra e Rodrigo Cavalcanti “autonomia da lavagem de dinheiro: prolegômenos hermenêuticos e sua tipificação” investiga o crime de lavagem de dinheiro introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 9.613/98.

O décimo trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso, Lucas Paulo Fernandes e Lucas Hernandes Lopes “O cumprimento imediato da pena no Tribunal do Júri: caminhos sinuosos, alcances e limites da presunção de inocência no STF” trata das garantias fundamentais do jurisdicionado em face do recurso extraordinário nº 1.235.340 do STF.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de José Roberto da Silva “O parâmetro de controle de constitucionalidade das leis penais segundo o entendimento do STF” analisa o entendimento do STF a respeito do controle de constitucionalidade das leis penais.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes “Combate à corrupção no futebol: o compliance criminal como instrumento de prevenção de fraudes em apostas esportivas” análise a importância do compliance criminal no enfrentamento das apostas esportivas fraudulentas no futebol.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes e Ênio Stefani Rodrigues Cardoso Cidrão “O informativo 759 do STJ sob a perspectiva do garantismo hiperbólico monocular” investiga o que Douglas Fischer denomina de Garantismo Hiperbólico Monocular e o sistema de proteção dos direitos fundamentais.

O décimo quarto trabalho desta publicação é o estudo de Rayssa Martins Escosteguy e Antonio Rodrigo Machado de Sousa “O pedido de absolvição pela acusação e a (im) possibilidade de condenação penal”. analisa a compatibilidade e incompatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com a Carta Magna de 1988.

O décimo quinto trabalho desta publicação é o estudo de Jussara Schmitt Sandri “O tratamento penal da lesão corporal dolosa de natureza gravíssima” analisa o crime de lesão corporal na Lei 13.142/2015 e na Lei 8.072/1990.

O décimo sexto trabalho desta publicação é o estudo de Thiago Gomes Viana e Luis Alberto Oliveira da Costa “Racismo, "labelling approach" e reconhecimento pessoal: análise da jurisprudência do STF e do STJ” . analisa as decisões do STJ e do STF acerca da obrigatoriedade do cumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).

O décimo sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho , Maria Trinyd Fernandes Parente e Cláudia Aparecida Ribeiro do Nascimento “Sanções Pecuniárias e Desigualdade Socioeconômica: uma necessária análise da execução penal e ressocialização no ceará” que investiga as implicações das sanções pecuniárias na vulnerabilidade socioeconômica dos apenados no sistema penal brasileiro, no Estado do Ceará.

O décimo oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho, Maria Trinyd Fernandes Parente e Maria Heloísa Nogueira da Silva Alves “A Inafastabilidade da Pena de Multa: a execução penal de hipossuficientes no tribunal de justiça do estado do ceará (tjce)” examina a abordagem do TJCE em relação à pena de multa e extinção da punibilidade.

O décimo nono trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso e Paulo César Corrêa Borges “Crítica ao Entendimento dos Tribunais Superiores: o ônus da prova para aplicação da majorante do emprego de arma de fogo no roubo” que estuda a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a majorante do emprego de arma de fogo no roubo.

Na qualidade de coordenadores agradecemos todos/as os/as autores/as em nome do CONPEDI e convidamos todos/as a leitura e estudo dos trabalhos apresentados.

Profº Drº José Querino Tavares Neto - UFG

Profº Drº Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais - Universidade de Itaúna

Profº Drº Benjamin Xavier de Paula - FDUSP; PPGD/UnB

**A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**THE (IN) EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA
PENHA LAW AS AN INSTRUMENT TO PROTECT THE RIGHTS OF THE
VICTIM'S PERSONALITY**

Débora Alécio ¹

Gustavo Noronha de Avila ²

Daiany Barros de Oliveira ³

Resumo

Esta pesquisa procurou investigar sobre a subjetivação das representações sociais das mulheres que sofreram violência, a fim de compreender os prejuízos causados em todas as esferas tuteladas pela Lei Maria da Penha: psicológicas, sociais, e ocupacionais causadas pela figura do homem e o machismo impregnado na sociedade atual. O objetivo centra na análise da aplicabilidade da Constituição Federal de 1988 e da Lei Maria da Penha como marco legal e símbolo do sistema jurídico protecionista brasileiro, considerando sua efetividade ou não como instrumento de proteção dos direitos da personalidade. Assim, a pesquisa busca trazer as questões pertinentes à gravidade do assunto e a relevância das medidas protetivas, bem como a sua interpretação condizente com as leis para a garantia dos direitos de personalidade. Quanto a metodologia de pesquisa, utilizou-se a metodologia bibliográfica, com base na busca de obras, artigos científicos, e periódicos para analisar os conteúdos relativos ao tema. Portanto, tem-se que a Lei Maria da Penha é um marco histórico depois dos avanços da Constituição Federal em relação à proteção da mulher, contudo é necessário que todos os órgãos públicos e a sociedade busquem soluções para este problema de alta gravidade e haja a aplicação efetiva da legislação.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Lei maria da penha, Violência contra a mulher, Medidas protetivas

Abstract/Resumen/Résumé

This research sought to investigate the subjectivation of the social representations of women who have suffered violence in order to understand the damage caused in all spheres protected

¹ Doutoranda e Mestra em Ciências Jurídicas (2020) pela UNICESUMAR. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal. Pós-graduada em Gestão Pública (UEPG-PR). Criminologia pela FDUP - PORTO /PORTUGAL. Professora, Advogada e Procuradora.

² Doutor (2012) e Mestre (2006) em Direito pela PUC-RS. Pós-Doutoramento em Psicologia PUC-RS (2018). Consultor do Innocence Project Brasil. Professor do Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR.

³ Pós-graduanda em Direito penal e Processo penal (atual). Graduação em Direito pela Unicesumar (2017). Advogada

by the Maria da Penha Law: psychological, social, and occupational caused by the figure of the man and the machismo impregnated in current society. The objective focuses on the analysis of the applicability of the 1988 Federal Constitution and of the Maria da Penha Law as a legal landmark and symbol of the Brazilian protectionist legal system, considering its effectiveness or not as an instrument for the protection of the rights of personality. The research objective to bring the pertinent questions to the gravity of the subject and the relevance of the protective measures, as well as its interpretation consistent with the laws for the guarantee of the rights of personality. As for the research methodology, the bibliographical methodology was used, based on the bibliography of works, scientific articles, and periodicals to analyze the contents related to the theme. It is concluded that the Maria da Penha Law is a historical landmark, after the advances of the Federal Constitution in relation to the protection of women, however it is necessary that all the Public Bodies and the society stop minimizing this so serious problem and start applying the law and acting accordingly.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, The maria da penha law, Violence against women, Protective measures

1 INTRODUÇÃO

O contexto social visualizado na pós-modernidade ressalta cada vez mais os institutos de proteção a mulher, seja em forma de legislação, ou quanto a movimentos sociais que buscam a redução da violência de gênero. Ao fazer as análises quanto à proteção da mulher no Brasil, pode-se perceber que é uma questão fundada em causas múltiplas de violência, o qual tem suas raízes em um modelo social pré-estabelecido e configurado através de centenas de anos no estilo patriarcal, consistente em reconhecer a dominância do homem.

Com o passar dos anos, e com a chegada de novas leis buscando o aprimoramento das tratativas voltadas a mulher, a profundidade do tema tomou mais reconhecimento, modificando-se nas últimas décadas, onde houve a exposição do verdadeiro objetivo social que estava sendo buscado, o qual demandava mais proteção à mulher diante de seu alto desígnio.

Para cristalizar um consenso, a Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade entre os gêneros, mas a legislação infraconstitucional ainda precisava contemplar um caminho que pudesse balizar o Direito para as situações encontradas quando uma mulher sofre uma violência. Isto é, deveria haver o surgimento de novas leis com esferas de ação que potencializassem a relevância dessas questões frente aos direitos da personalidade.

Desta forma, essa pesquisa tem como objetivo principal trazer à baila as questões da relevância das medidas protetivas frente aos direitos da personalidade, e sua interpretação condizente com a Constituição Federal de 1998 para a garantia efetiva destes direitos. Ainda, objetiva analisar a magnitude da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, demonstrando sua eficiência e deficiência.

A problematização deste tema se dá ao questionar as medidas adotadas para proteger a vítima, avaliando-as pela égide dos Direitos da personalidade interligados à Lei Maria da Penha, por meio da aquisição dos direitos fundamentais e da sua contribuição para a efetivação de garantias individuais da mulher.

A metodologia utilizada foi por meio do método hipotético dedutivo, com a consulta em livros, artigos científicos, com coletas de dados realizadas em bibliotecas físicas e virtuais, legislações pertinentes, e produções científicas na área.

Esta pesquisa justifica-se por estar pautada na importância do tema para a sociedade. Em especial, com o enfoque nas mulheres, por retratar quais são os recursos utilizados para tentar minimizar a violência de gênero, buscando saber se as medidas são ou não efetivas

visualizando a legislação pátria. Além disto, traz para a comunidade acadêmica o debate científico voltado para os direitos da personalidade.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO À MULHER

Ao longo da história, houve imposições feitas em relação à posição de inferioridade das mulheres, baseadas em leis discriminatórias que consolidavam a desigualdade e geravam assimetria entre os homens e as mulheres, principalmente quanto aos seus direitos e deveres. Esse reflexo vem se caracterizando desde o começo da humanidade, e serviu de instrumento para a consolidação da desarmonia que estabeleceu uma submissão para o sexo feminino (SANTOS, 2005).

Dentro deste contexto, nem os movimentos dos direitos humanos postulavam em seu início, nem as bandeiras de luta do feminismo a favor da participação da mulher em todos os setores, como na política e no mercado de trabalho, ou mesmo à sua proteção, havendo um tratamento irrelevante (OLIVEIRA, 2017). Faz-se necessário ressaltar que não devem ser consideradas somente as searas domésticas como exemplo, mas sim à amplificação do papel da mulher dentro da família e no cenário público.

Foram muitos anos de conquistas no âmbito legislativo que deveriam ser das mulheres atreladas aos direitos dos homens. O homem machista, funciona como um paradigma dos direitos humanos, considerando-se por si só, não tendo interesse por aqueles que são considerados como vulneráveis, tais como as mulheres, os idosos, as crianças, os negros, os índios, os deficientes mentais e físicos, os homossexuais entre outros. E, desta maneira, a tutela referente à defesa da mulher no pensamento dele fica defasada (NASCIMENTO, 2019).

O Relatório dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a notoriedade da promoção da igualdade entre os homens e as mulheres, e concluiu que essa discriminação histórica gerava um impacto negativo (PRA; EPPING, 2012). Assim, mensurava sua avaliação por indicadores econômicos dos países do mundo, o que, mesmo com a magnitude da ação, não considerava a profundidade da situação.

Cita-se o artigo 1º da ONU “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade” (SARLET, 2002, p. 43-44).

É de grande relevância pautar-se exemplos de outros países, pois, do mesmo modo, podem ser acometidos da percepção errônea acerca da diferença pautada no gênero, como no caso da Espanha:

Em 2012, Angela apresentou seu caso ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher. Alegando que as ações das autoridades policiais, administrativas e judiciais constituíam uma violação do seu direito a não ser alvo de discriminação por motivos de gênero. Em 2014, o organismo concluiu que a Espanha havia violado os direitos humanos sob a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Entre outras recomendações, o CEDAW recomendou que a Espanha pagasse uma indenização a Ángela Carreño. O comitê também recomendou que o governo adotasse medidas para que atos de violência doméstica cometidos no passado fossem levados em conta na determinação dos direitos de custódia e visita de crianças (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 2019).

E ainda esclarece que:

Em sua decisão, o Tribunal reconheceu que as cláusulas dos tratados internacionais dos quais a Espanha é Estado signatário formam parte da legislação do país e que as recomendações do Comitê são de caráter vinculante. Logo, as conclusões do CEDAW devem ser efetivamente atacadas e aplicadas para que os direitos e liberdades estipulados nos tratados sejam “reais e concretos” na Espanha (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 2019).

Os direitos da mulher devem ser a consequência da erradicação de todas as formas de discriminação e violência que são constituídos pelo compromisso dos Estados Democráticos de Direito. Quando um país se autodeclara democrático, deve ser caracterizado por promover o bem-estar de qualquer cidadão, seja ele quem for sem distinção (PRA; EPPING, 2012).

[...] a expressão ‘discriminação contra as mulheres’ deve ser entendida como ‘toda a distinção’, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo, ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural e civil em qualquer outro campo (SABADELL, 2010, p. 276).

A democracia não poderia deixar que a desigualdade fosse uma de suas características tanto em sua forma histórica, quanto social ou jurídica, procurando estabelecer instrumentos jurídicos para a sua proteção. E foi nesta intenção, no caso do Brasil contemporâneo, que a Constituição de 1988 tornou-se referência na relevância da proteção à mulher, como titular dos direitos humanos, construindo uma base até na chegada primordial da Lei Maria da Penha.

A convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher adotada pela OEA (1994) em Belém do Pará, define: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na

esfera pública como na esfera privada”. Somente no ano de 2006 que este conceito foi repassado para o artigo 5º da Lei Maria da Penha.

Como salienta o Supremo Tribunal Federal:

Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino.

Neste ponto, é necessário salientar que somente uma lei qualquer não seria suficiente apenas para garantir que houvesse a incriminação dos agressores, e aplicar-lhes a legislação penal. É relevante a Lei Maria da Penha por ser integrada aos cuidados estabelecidos, que sejam eficientes, com programas e campanhas que tenham como alvo o enfrentamento da violência doméstica e familiar, conforme os expressados no artigo 35 e seus incisos.

Segundo informações constantes por uma pesquisa feita pela 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa Data Senado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência:

Violência contra a mulher: agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos Percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Números representam um aumento de 284% desses casos (SENADO FEDERAL, 2019).

Deve-se evidenciar que os agressores, segundo o gráfico demonstrado pela fonte de pesquisa estabelecida pelo Senado Federal, são os que tem mais contato com a vítima, como maridos, ex-maridos ou namorados (SENADO FEDERAL, 2019).

Evidencia-se que, mesmo perante as Leis ou Tratados, como Constituição Federal, Lei Maria da Penha, Direitos Humanos, as evidências vão a favor dos fatos e contra o que é instituído por elas. É histórico que a mulher sofre em seu lugar secundário por séculos, e ainda continua sofrendo a mesma pressão, mesmo sendo vítima.

2.1 A importância da Lei Maria da Penha e sua conexão com os direitos da personalidade

A Constituição Federal de 1988 estabelece por meio de seus artigos a legalidade da igualdade entre homens e mulheres, como um princípio, sendo que a isonomia de direitos e deveres é decorrente na sociedade conjugal (CAMPOS, CORRÊA, 2012). Imprescindível salientar que o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal serve para assegurar mais do que apenas

a igualdade formal perante a lei, mas sim uma igualdade material, baseada em determinados fatores. A qual, a busca da igualdade deve ser proporcional, pois não devem ser tratados iguais em situações provenientes de fatos desiguais, caso que é exemplo do que acontece com as mulheres.

Assim como refere Bulos (2002, p.79), “o raciocínio que orienta a compreensão do Princípio da Isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”. Para assegurar a proteção legítima e garantir os direitos da personalidade a promulgação da Constituição constituiu a dignidade como valor básico:

A dignidade humana é o valor-fonte para definir os direitos fundamentais, isto é, os direitos fundamentais são desdobramentos da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido a Constituição da República, no art. 5º, caput, positiva a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esse panorama evidencia que a dignidade da pessoa humana é o fundamento da unidade da Constituição[...] (CAMPOS, 2007, p. 277).

O Código Civil estabelece os direitos da personalidade com características especiais e especificadas em seus artigos. Todavia determina que são direitos intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Dentro dessa configuração tem-se que os direitos de personalidade são aqueles que resguarda a individualidade pertencente a cada um, mas divididos em três grupos: direito à integridade física, integridade moral e psíquica.

Os direitos da personalidade são conceituados por Cantali (2009) como direitos atinentes à tutela da pessoa humana, sendo estes essenciais para a proteção da dignidade da pessoa humana e de sua integridade psicofísica. Destarte, ao compactuar-se com a Constituição, com o princípio da dignidade, da cidadania, constrói-se de forma irrefutável a proteção da personalidade (SZANIAWSKI, 2005).

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos (AMARAL, 2000, p. 246).

Os direitos da personalidade atribuídos à esfera cível também são protegidos pela Lei Maria da Penha, visando tutelar as mulheres agredidas, com o objetivo de evitar qualquer tipo de lesão à sua integridade física, moral e sexual. Tem-se como exemplo o artigo 22, inciso III, onde o agressor pode ser proibido pelo juiz de se aproximar da vítima ou mesmo de seus familiares, fixando limites de distância mínima, constituindo a obrigação de não fazer, inclusive

com a incidência de multa pelo seu descumprimento, sendo cumulativo o auxílio de força policial (KÜMPEL; SOUZA, 2008).

Ao correlacionar os direitos da personalidade com a proteção de todas as esferas inerentes a pessoa humana, tem-se que sem a garantia de tais direitos tidos como bens máximos, não haveria qualquer necessidade de proteção das demais normas do ordenamento jurídico, até mesmo da Lei Maria da Penha. Visto que, é primordial que se garanta a existência enquanto pessoa em primeiro momento, para que os demais direitos possam ser resguardados (FELIX; ÁVILA, 2021, p. 695).

Partindo para o viés da legislação de proteção a mulher, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) trouxe a transparência e a visibilidade essenciais ao conhecimento sobre a violência doméstica no Brasil. Segundo Campos e Costa (2011), dentro deste contexto, a sociedade pode ficar mais vigilante e atenta, e em consequência menos tolerante com a violência contra a mulher, que pode por inúmeras vezes não ter condições para decidir sobre sua vida e seu papel no exercício de poder.

Em seu artigo primeiro esta Lei já exemplifica o motivo pelo qual foi criada:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Essa lei é basilar, pois tem em sua intenção principal a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar em qualquer de suas variantes, sejam elas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ou morais. Esta Lei recebeu este nome para homenagear a sua precursora, uma mulher que foi violentada pelo marido durante o seu casamento, por seis anos, até que o mesmo atirou contra ela deixando-a paraplégica, sendo o estímulo para que ela o denunciasse. Porém o marido, com as leis da época foi punido em dezenove anos, mas em dois anos já estava solto. Por esta ocorrência, o caso foi analisado pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos que impetrou ao Brasil a responsabilidade de omissão diante daquela fatalidade (SILVA, 2018).

Outrossim, a integridade psíquica é equivalente ao dever de que o outro não pode causar dano à psique de outrem. Camargo (2011) pontifica que a faculdade conferida pelo sistema jurídico deve conservar a pessoa em seu estado íntegro e perfeito, e o direito à vida envolve a

integridade psicofísica, o que, em consequência deve tipificar o delito de lesões corporais de uma forma mais ampla ao considerar-se que estas são compreendidas em sua amplitude de corpo, mente e consciência emocional. Ou seja, a tipificação deve atingir a compreensão do sofrimento físico, mas da mesma maneira, o prejuízo à saúde e às perturbações às faculdades intelectuais.

Isto posto, o artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha também pretende preservar a mulher diante da violência psicológica:

[...] qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou, por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Os maus-tratos sofridos pelo sexo feminino refletem em perdas relevantes para a saúde física e mental, visto que a repercussão incrustada na vida de uma mulher que foi violentada é enorme (MONTEIRO & SOUZA, 2007). Mesmo que haja a implementação de Leis exclusivas para o cuidado em relação às mulheres, ou que o Ministério da Saúde promova ações de conhecimento sobre os tipos de violência diferenciados que a mulher sofre, esses tipos de agressões continuam. Questiona-se assim: onde está o erro? (JANUÁRIO *et al.*, 2010).

O sofrimento cumulativo sofrido pela mulher pode desenvolver doenças psicossomáticas de espécies diferenciadas, como a depressão, por serem eventos estressantes e relacionados ao dia a dia do ambiente familiar (MEDEIROS; SOUGEY, 2010). A violência física e psicológica é comprometedora da autoestima, e pode condicionar à autodepreciação, onde a mulher se desvaloriza como ser humano, ou à sua capacidade, qualidade ou imagem, interferindo no seu bem-estar.

A violência psicológica é tão grave quanto a física, na agressão emocional, o comportamento típico se faz com ameaças, rejeições, humilhações onde a vítima é discriminada, e o agressor demonstra prazer quando vê a mulher sentir medo e inferiorizada, diminuindo-a de forma vil e compulsiva, desconfigurando o direito da personalidade integralmente.

A desigualdade existente entre o homem e a mulher é o alicerce para esse tipo de violência, onde a vítima, na maioria absoluta das vezes nem percebe as agressões verbais, por se achar culpada. A configuração do dano psicológico vivido pela vítima, segundo a Lei Maria

da Pena, nem precisa de laudo técnico, ou mesmo a realização de perícia, sendo assim, o próprio juiz pode reconhecê-la, sendo cabível a concessão de medida protetiva por causa da sua urgência (CUNHA, 2008).

A importância dessa lei também se dá, pois foi através dela que houve a repercussão e a amplitude indispensável à efetivação do compromisso internacional que o Brasil precisava assumir para combater a violência contra a mulher, principalmente referente aos diversos campos legais do direito penal, processual penal, da execução penal, civil, processo civil, trabalhista, administrativo e previdenciário. Assim, a fim de encontrar mais conexão com a realidade do direito em sua incumbência e não por sua técnica, no enalço das relações humanas embasada no respeito à diferença e no repúdio ao preconceito e à discriminação (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

A intervenção do direito penal no compromisso com a proteção da mulher mostra-se cada vez mais essencial. Por mais que tal ramo do direito é considerado como a *ultima ratio*, a gravidade de tais condutas atentatórias requerem as medidas aos quais são de maior complexidade e intervenção na vida dos indivíduos. Até mesmo nos primeiros momentos de contato da vítima com o aparato judicial, a finalidade é que se propicie a oportunidade de preservar os direitos fundamentais e da personalidade das vítimas-mulheres carentes de proteção, de modo que condiz com a sua fragilização pela violência sofrida (PIRES, 2011, p. 136).

Por meio deste contexto foram criadas delegacias e unidades de apoio às mulheres e a seus filhos, vítimas de abuso, todas destinadas à proteção da mulher. São consideradas de interesse vital, pois exercem um trabalho multidisciplinar, que incluem diversos profissionais que são colaboradores para a implementação de políticas públicas, no interesse de erradicar, ou mesmo prevenir a violência contra a mulher (SCHRAIBER *et al.*, 2007).

Para Gonçalves e Lima (2006) a Lei Maria da Pena propiciou a criação de estratégias diferenciadas, modificou a modalidade da pena, medidas protetivas, rede integrada de suporte, a competência para o julgamento e a natureza jurídica da ação penal para os crimes de lesão corporal, designados como violência doméstica.

A pretensão desta Lei descrita acima é salientar a proteção dos direitos humanos àquelas que são coagidas. E ainda, é garantir-lhes o direito à personalidade, mesmo que no recinto de seus lares, em tribulações nos seus relacionamentos afetivos, quaisquer que sejam, que intencionavam ser minimizados anteriormente à Lei Maria da Pena, mas que ainda sofrem da utopia de sua extinção. Pretende estabelecer uma discussão mais acirrada acerca do combate à violência dirigida à mulher para que sejam estabelecidas sua dignidade e igualdade ao sexo

masculino, inclusive ao preservar o seu direito da personalidade, ao causar espanto, para que seja capaz de provocar mudanças significativas (CORRÊA, 2010).

Assim, a dignidade humana é integrada em sua dimensão normativa, sendo um princípio fundamental onde a densidade jurídica é máxima, ou seja, “todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados” (BONAVIDES, 2001, p.233). Como corrobora Silva (2014) a dignidade é um princípio que induz à ordem jurídica, pois detém valor supremo, o que é dimensionado pela humanização da pessoa para a efetivação dos direitos fundamentais.

Entretanto, mesmo que haja o respaldo legal, ainda há muito que se caminhar para que a igualdade seja uma premissa da vida cotidiana, para parar de ser constatado empiricamente na realidade a violência em detrimento das mulheres, e para não conviverem em um dia a dia de agressões, e que a responsabilização dos fatos e suas diretas punições sejam constantes.

Sobressai-se que a teoria presente nas Leis que tentam proteger a mulher ainda sofre influência referentes ao histórico de controle masculino em todas as esferas da sociedade, e por este conceito embasado no patriarcado de forma abrangente, afeta inclusive a aplicação da Lei em si, ou o próprio sistema julgador. Por ser um assunto cercado de tanto subjetivismo, que consegue arraigar as situações que intentam na dominação e na exploração das mulheres, em um sistema perpétuo de dominação dos homens sobre as mulheres (SAFFIOTI, 2015).

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma o caráter simbólico das novas medidas penais da Lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher (SOUZA, 2008, p.64).

Diante do exposto é fundamental reconhecer que a existência dos direitos da personalidade não são suficiente para serem reconhecidos, tanto a Constituição quanto a Lei Maria da Penha integram o ordenamento mas seus direitos fundamentais não podem ficar inerentes, devem ser protegidos e garantidos, não basta escrever uma lei se as vítimas não tiverem a proteção do Estado visando coibir esta violência. Faz-se necessário ressaltar que a violência psíquica é uma das que mais fere o direito de personalidade.

3 A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DA MARIA DA PENHA

Farias (2007) aduz que não há dúvidas sobre o texto aprovado sobre a Lei Maria da Penha, visto que representa um marco histórico para a proteção legal às mulheres. Entretanto há dúvidas em função de sua aplicação, para que a lei seja considerada efetiva o seu resultado tem que ser condizente com a proposta significativa da lei, e saber se realmente a violência contra a mulher diminuiu ou não depois de sua instituição.

Neste propósito que se encontram, perante alguns pontos concernentes à sua ineficácia, a falta de meios para o cumprimento das determinações da legislação específica, e a representação do Estado por meio de seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Convém relatar que o medo das vítimas não deve considerado como fator principal, e alterar o resultado da eficácia da Lei, mas parte de como a vítima ainda se sente desprotegida.

É frente à naturalização da violência que a mulheres continuam a subsistir, diante da inversão de culpa se faz da reflexão direta da própria violência sofrida, de certa maneira, muitas vezes, mesmo sem querer, protegendo o seu algoz. Dessa forma e diante dessas circunstâncias que a vítima é levada a erro e pode inocentar o agressor, ao assumir a responsabilidade da agressão. A peculiaridade ao entorno dessa situação é abstraída da realidade em que a vítima vive e diretamente relacionada ao direito da personalidade (SCARANCE, 2015).

Nota-se que a o entendimento do que é a violência doméstica deve ser considerado como indispensável, para todos durante a representação da Lei Maria da Penha. O Ministério Público tanto quanto a polícia ou o poder Judiciário precisam entender sobre os caracteres de uma relação marcada pela hierarquia e submissão. A falta de preparo e de capacitação dos órgãos públicos, marcados por suas influências historicamente machistas influem no resultado final que a Lei Maria da Penha deveria ter, ao minimizar a vítima tratando-a com desdém (SCARANCE, 2015).

Na verdade, é um erro pensar que a violência pode ser concebida e apreendida independentemente de critérios e pontos de vista. Esses podem ser institucionais, jurídicos, sociais, às vezes pessoais – segundo a vulnerabilidade física ou a fragilidade psicológica dos indivíduos. Uma abordagem objetiva se esforça para por entre parênteses todas as normas, ou se contenta com as da integridade física da pessoa. A violência é, portanto, assimilada ao imprevisível, à ausência de forma, ao desregramento absoluto. Não é de se espantar se não podemos defini-la. Como definir o que não tem nem regularidade nem estabilidade, um estado inconcebível no qual a todo momento, tudo (ou qualquer coisa) pode acontecer? (MICHAUD, 1989, p.12)

Óbvio que esta pesquisa não está a desrespeitar toda estrutura pública mas a destacar que a ineficácia da Lei Maria da Penha pode estar conectada com o seu despreparo atingindo a vítima em seu direito de personalidade por propagar a violência institucional, pois como cita Andrade “reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista”,

dessa maneira, de forma pontual e direta, a vítima continua a enfrentar o preconceito e a resistência diante da sociedade e dos órgãos que deveriam estar ao dispor de protegê-la.

No papel, a Lei Maria da Penha obriga o Estado, por meio de seus Poderes, a exercer o seu papel de protetor das mulheres vítimas de violência, dando a eles a capacidade de exercer as medidas protetivas antes que seja tarde demais. O Ministério Público deve se pronunciar o juiz irá decidir sobre a concessão da medida protetiva e a polícia irá protegê-la, contudo a Lei Maria da Penha, conseguiu modificar em casos específicos a medida protetiva diretamente concedida pela autoridade policial.

Neste cenário, a aplicação da Lei deve ser pertinente a todas as esferas. Como exemplo, a polícia, pertencente ao Executivo, deve observar todos os cidadãos em condições de igualdade e analisar se estão cumprindo com os direitos humanos, devendo estar conectada aos direitos de cidadania e utilizar-se dos meios necessários para recompor a ordem social, assim como a tranquilidade pública. Desta feita, a atuação da polícia está para os Direitos Humanos assim como a própria vida está para o cidadão, um deve ser alusivo ao outro e dessa maneira sua parte deve ser feita em relação à mulher que está sendo abusada, posto isso, o impacto da ação da polícia deve ser primordial no enfrentamento da violência doméstica (GERHARD, 2014, p. 50).

Abre-se um adendo para explicar como o policial ou mesmo o delegado devem agir em função à proteção à mulher, com as novas considerações com a modificação legal implementada na Lei 11.340/06 por meio da Lei 13.827/19:

A lei 13.827/19 inseriu o art. 12-C na Lei 11.340/06 objetivando facilitar a aplicação da medida protetiva de urgência consistente no afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência diretamente pelo policial ou pelo delegado de polícia. Desse modo, a partir do método hipotético-dedutivo, valendo-se de revisão bibliográfica, propõe-se a hipótese de que inovação legal está em descompasso com a Constituição, face a necessidade de ordem judicial. Para tanto, foram examinados os requisitos necessários à aplicação de medidas cautelares no âmbito da persecução penal, propondo ainda soluções caso identificada inconstitucionalidade no texto normativo (AVILA,BORRI, 2019, sp.)

A eficiência da Lei Maria da Penha só tem nexos com a relevância clarividente que o Ministério Público, pertencente ao Poder Judiciário, tem. Foi atribuído a ele não apenas a função de titular da ação penal, mas de órgão fiscalizador. Ou seja, aos serviços de atendimento à mulher que está em situação de violência, cabe inclusive ação se houve ausência de assistência ou funcionamento precário.

Mas é diante de todas essas concepções que a impunidade dos agressores ainda se reverbera como destacam as notícias televisionadas, assim como destaca o Jornal Nacional, nas

notícias de 07 de agosto de 2019, justificando que a Lei Maria da Penha é necessária, mas seus propósitos ainda não cumprem o que deveria, pois a violência doméstica continua, cada dia mais fazendo vítimas fatais:

Em 13 anos da lei Maria da Penha, o Brasil se movimenta para salvar mulheres, mas enterra cada vez mais vítimas da violência doméstica. Nos últimos três anos, o feminicídio matou 12 mil mulheres e quase 900 mil pediram medida protetiva em todo o Brasil. Só no Rio, em julho, mais de 30 mil pedidos de socorro de mulheres, pelo 190 da Polícia Militar.

O mesmo jornal ainda informa sobre casos em concreto como exemplo:

O que dizer de um homem que tentou matar a mulher e o filho de cinco anos, em Goiânia? Ele atropelou os dois porque não aceitava o fim do casamento. E como justificar essas cicatrizes no corpo de uma mulher, no interior do Piauí? Foram as respostas do ex-marido, porque ela também queria ir embora. As histórias dessas sobreviventes da violência doméstica podem se juntar a milhares de outras, mas muitas só podem ser contadas por quem ficou com a saúde.

Contudo a legislação mesmo que tão clara constitucional ou infraconstitucional, não é capaz de mudar o cenário da discriminação e da desigualdade sozinha, todavia, estabelece o marco zero para que estratégias de enfrentamento e superação fossem estabelecidas para a concretização destes direitos e contra a violência sofrida pelo sexo feminino (IPEA, 2011).

Os objetivos da Lei Maria da Penha só podem realizar-se se cada um fizer a sua parte, para que não haja mais casos como os explicitados, ou como qualquer outro ato contra a mulher simplesmente por ser mulher. Ao ponto que não é somente a lei que deve ser cumprida, mas a denúncia, a colaboração e a concretização da queixa, e mais, a punição.

Mesmo que a Lei Maria da Penha seja eficaz dentro de suas competências, suas falhas se devem por causa de sua aplicabilidade e entre os poderes Executivos, Judiciário e da mesma forma, no Ministério Público, que gera impunidades.

A eficácia da Lei Maria da Penha é questionada apenas porque seu motivo principal é a proteção da mulher e para impedir os casos de violência doméstica, contudo a revolta está perante a impunidade e o descaso dos sistemas policiais e jurídicos,

4 CONCLUSÃO

A consideração dos direitos fundamentais trazidos para a Constituição de 1988 nos artigos referentes aos direitos humanos, tornou-se a abertura dos caminhos para os novos conceitos relativos à proteção das mulheres e à conquista do direito de personalidade.

Lamentavelmente, a positivação destas garantias não é suficiente o bastante para oportunizar, de modo eficaz a viabilidade desta lei apenas, como foi constatado nesta pesquisa. Conclui-se que é necessária a criação de outros mecanismos para a sua real efetivação e garantia de tutela da Lei Maria da Penha em função do direito de personalidade, mesmo que haja a percepção que esta nova Lei é um marco legal para os direitos exclusivos das mulheres, além de ter modificação o cenário jurídico com o reconhecimento da violência contra a mulher em todos os seus gêneros constituindo-as além de somente físicas, mas morais, patrimoniais, sexuais e inclusive as psicológicas, vinculando-as aos agressores dentro do ambiente familiar ou fora dele.

A conceituação dos direitos da personalidade como direitos atinentes à tutela da mulher deve ser considerada como essenciais diante da necessidade de protegê-los refletindo na proteção da sua dignidade e de sua integridade psíquica e física para compactuar com a edificação da real proteção da personalidade.

Constatou-se que mesmo que esta Lei traga medidas condizentes com a realidade, com a melhoria das estruturas, com Delegacia especializada, agentes qualificados, criação de espaços para a proteção das mulheres e de seus filhos, dando olhares mais hodiernos para a vulnerabilidade feminina, o que se faz tangível é outra coisa.

O Estado deve fazer parte ao exigir prestação da implementação dessa lei, para garantir de forma mais dinâmica a sua validade. Os Tribunais devem contribuir para entendimento da Lei e exigir do Estado prestações para a implementação destas Leis em proteção da mulher e em proteção do direito da personalidade e para a garantia de forma mais dinâmica em função das desigualdades de gênero e sociais como forma basilar.

Conclui-se que a desconstrução da caracterização da mulher como um ser de identidade submissa e oprimida deve encontrar suporte para a conversa desses paradigmas de forma ampla para culminar em uma equidade dentro da sociedade, com o auxílio do Estado e de seus três poderes, e da população em geral para salvaguardar a dignidade, a personalidade e dar conscientização do que realmente a mulher é.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. **Filosofia da Ciência**: Introdução ao jogo e suas regras. São Paulo: Editora Loyola, 2002.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. 2019. Pode o policial ou o delegado de polícia decretar prisão preventiva? Análise da (in)constitucionalidade do art. 12-c da lei 11.340/06. **XXVIII Congresso nacional do Conpedi Belém – PA**, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Ed. 11ª. São Paulo. Saraiva. 2011.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)**. Lei Maria da Penha e Legislação Correlata (2006) – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

BRASIL. **Senado Federal**. Pesquisa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>. Acesso em: 10 out. 2022.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMARGO, José Aparecido. **Os direitos da personalidade na perspectiva da vontade de homens e mulheres**. Imprensa: Curitiba, Juruá, 2011.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindalva Rodrigues Dalla. **Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 8, p. 271-286, jul./dez. 2007.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana, 2009.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, Jun. 2012.

CORRÊA, L. R. A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, TAILSON PIRES; DIÓGENES, THAÍS. A possibilidade jurídica de estupro na união estável. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade Metodista de São Paulo. 2003.

Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/500>. Acesso em: 11 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FÉLIX, Diogo Valério; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Crítica à teoria geral dos Direitos da Personalidade: uma reflexão a partir do positivismo jurídico e do estado de exceção. In: **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 7, nº 5, 689-716, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0689_0716.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2014.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; LIMA, Fausto Rodrigues de. **A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1169, 13 set. 2006.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça** - 4ª ed. - Brasília: Ipea, 2011.

JANUÁRIO, I. S. et al. Violência doméstica contra a mulher: diretrizes legais para a assistência de enfermagem. In **Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem**, 13, 2010.

JORNAL NACIONAL. **Reportagem sobre o aniversário da Lei Maria da Penha de 13 anos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/08/07/lei-maria-da-penha-completa-13-anos-mas-violencia-domestica-segue-fazendo-vitimas-fatais.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico; SOUZA, Luiz Antônio de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LIMA. Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MEDEIROS, H. L. V. & SOUGEY, E. B. Distorções do pensamento em pacientes deprimidos: frequência e tipos. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, 59(1), 28-33, 2010.

MICHAUD, Y. **A violência**. Trad. L. Garcia. São Paulo: Ática, 1989.

MONTEIRO, C. F. S. & SOUZA, I. E. O. Vivência da violência conjugal: fatos do cotidiano. **Psicologia & Sociedade**, 16(1), 26-31, 2007.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Pesquisa sobre o marco de direito internacional sobre violência doméstica**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/espanha-estabelece-marco-de-direito-internacional-em-decisao-sobre-violencia-domestica-diz-comite/> Acesso em: 10 de out. 2022.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. Projeto de Monografia Final de Curso apresentado como requisito para obtenção do

título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE. Direito Penal – Direito Processual Penal – Criminologia – Psicologia Jurídica, 2019.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 616-650, Mar. 2017.

PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. In: **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011.

PRA, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51, Apr. 2012.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, S. M. de M. **O pensamento da esquerda e a política de identidade: as particularidades da luta pela liberdade de Orientação Sexual**. 333 p. Tese (Doutorado em Serviço Social) Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, UFPE, Recife, 2005.

SANTOS, Silvia C. de Toledo. **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito**. Consultor Jurídico – Conjur, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCARANCA, Fernandes Valeria Diez. **Lei Maria da Penha – O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SCHRAIBER, L. B. et al., (2007). Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. **Revista Saúde Pública**, 41(5), 797-807.

SILVA, Aline Santos. **Análise da (in) eficácia das medidas protetivas previstas na lei 11.340/06 no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Anápolis-Goiânia, 2018.

SILVA. Suellen Aparecida de Lima. **Possibilidade Jurídica do Estupro na Relação Conjugal**. 30 f/Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Rio Doce, 2011.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”**: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, (Trabalho de conclusão de curso). Faculdade de Direito de Presidente Prudente “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”, 2008.